



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.774 - SP (2015/0130746-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAQUIM BASILIO
ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou que, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou evidenciado que ele as teria ameaçado, com o objetivo de evitar que seus depoimentos o prejudicassem.
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, evidenciado que o paciente contatou as testemunhas com o objetivo de interferir na apuração do suposto delito de tentativa de homicídio que lhe é imputado.
4. A alegação defensiva de que o paciente não coagiu as testemunhas demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus.
5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.774 - SP (2015/0130746-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOAQUIM BASILIO

ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALDO RIBEIRO DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2219564-59.2014.8.26.0000.

O paciente foi denunciado, em 23/8/2013, como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em 10/10/2014, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto – SP, acolhendo representação do Ministério Público, decretou sua prisão preventiva para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a correta aplicação da lei penal (fls. 24-26), uma vez que o acusado teria contatado as testemunhas para sugerir que alterassem seus depoimentos. Diante desse fato, o paciente foi denunciado, em 14/10/2014 (fls. 95-97), pela suposta prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal (por três vezes).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem. A ordem foi denegada em 20/5/2015 (fls. 565-569).

Nesta Corte, aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal "ante a falta de fundamentação apta a justificar ou manter a prisão preventiva, sobretudo, por ausência de dado concreto e idoneo (sic) que comprove a suposta coação às testemunhas" (fl. 11).

Ressalta que, na oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, "as testemunhas já haviam prestado seus depoimentos em juízo (fls. 311/321), tendo esclarecido os fatos (sic) descrevendo em extensos depoimentos a participação, sem qualquer constrangimento, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria quanto a pratica (sic) do delito" (fl. 9).

Sustenta que o paciente não manteve contato com as testemunhas no sentido de induzi-las quanto ao teor de seus depoimentos.

Assevera, por fim, que a custódia cautelar do paciente tem agravado seu estado de saúde, "por ser hipertenso, estar com cirurgia marcada em função do rompimento do tendão no ombro esquerdo, obstrução no canal da urina, tendo inclusive perdido 25 (vinte e cinco) quilos depois da prisão por não se adaptar com a alimentação fornecida" (fl. 22).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, "aplicando-se, se necessário, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança" (fl. 23).

Indeferida a liminar (fls. 601-604) e prestadas informações (fls. 617-671 e 673-684), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 690-691).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.774 - SP (2015/0130746-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou que, diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou evidenciado que ele as teria ameaçado, com o objetivo de evitar que seus depoimentos o prejudicassem.
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, evidenciado que o paciente contatou as testemunhas com o objetivo de interferir na apuração do suposto delito de tentativa de homicídio que lhe é imputado.
4. A alegação defensiva de que o paciente não coagiu as testemunhas demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus.
5. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático decretou a custódia cautelar do paciente sob a seguinte motivação (fls. 24-25, destaques do autor):

Da mesma forma que o **primário, com bons antecedentes**, pode ser preso cautelarmente, o **reincidente, com maus antecedentes**, pode permanecer em liberdade.

Tudo depende do caso concreto.

Assim, a primariedade e os bons antecedentes da parte acusada não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são garantias absolutas de que permanecerá, durante toda a relação processual, em liberdade.

Cuida-se, hoje, de jurisprudência amplamente dominante o fato de primários e possuidores de bons antecedentes terem suas prisões cautelares decretadas porque outros motivos a justificam, tais como a **garantia da ordem pública** ou econômica, a **conveniência da instrução criminal** e a **correta aplicação da lei penal**.

Por isso, vislumbrando, mesmo antes de iniciada a ação penal ou, ainda, no curso da instrução, que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos motivos do art. 312 do CPP, pode-se impedir que a parte acusada responda criminalmente em liberdade.

Nesse sentido, **NECESSÁRIA** a imposição da prisão processual, porquanto presentes, pela leitura das declarações das testemunhas (fls. 311/315 e 316/321 dos autos principais), os pressupostos e os fundamentos (*fumus comissi delicti et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, estão presentes, justificando-a como **garantia da ordem pública**, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (de um lado, a paz de espírito, a segurança e a liberdade da pessoa humana; de outro, a administração da justiça), haja vista a gravidade desses comportamentos (ameaça e coação no curso do processo), que trazem intranquilidade particular (conforme apontado pelo Parquet [fl. 07]), e a repercussão social e comunitária, mormente para uma cidade interiorana de proporções pequenas, como é Pereira Barreto, além da **conveniência da instrução criminal**, a fim de impedir a atuação da parte acusada com vistas a influenciar a colheita das provas, bem assim, em caso de eventual condenação, da **correta aplicação da lei penal**.

Com efeito, pelas declarações das testemunhas, já apontadas(!), há demonstração, **com dados concretos**, que, solta, a parte acusada suprimirá elementos probatórios indicadores de sua culpabilidade, **ameaçando-as**, destruindo evidências materiais etc.

As respostas das testemunhas à magistrada (fls. 315 e 317/318), sem transcrevê-las, comprovam que a parte acusada **ESTÁ** a influenciar a produção das provas, o que, pela Constituição Federal (art. 5º, II) e pelos Códigos Penal (art. 344) e de Processo Penal (art. 312, *caput*), é inadmissível.

Diante dessas circunstâncias, **não há outro caminho**, porque inútil a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 282, II e § 6º, do CPP), a não ser a decretação do cárcere processual da parte acusada.

Nesse sentido, é o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0260962-88.2012.8.26.0000, da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - Rel. Des. GEK ALDO WOHLERS, j. 5/03/2013).

Ante o exposto, **DECRETO**, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, a prisão preventiva da parte acusada **ALDO RIBEIRO DA SILVA**, portador do RG n. 14.852.124 SSP.

Ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, apresentado pela defesa, o Juiz de primeiro grau assim decidiu (fls. 657-658, destaquei):

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulado na peça de resposta à acusação, verifico, mais uma vez, ser inviável o acatamento.

É que, **ao contrário do que alega a defesa, a instrução criminal ainda não se encerrou, sendo certo que o Ministério Público, neste momento, pretende ouvir novamente as testemunhas supostamente ameaçadas, agora na qualidade de vítimas do crime de coação no curso do processo** (cf. fls. 374/377).

Ainda que assim não fosse, **tratando-se de crime de competência do Tribunal do júri, a oitiva das testemunhas na primeira fase não torna prejudicada a argumentação que decreta a prisão preventiva em razão da conveniência da instrução criminal**. É que, **caso haja a pronúncia do acusado, as mesmas testemunhas podem ser ouvidas por ocasião do julgamento no Plenário do Júri**.

Diante de tal contexto, pendendo sobre o réu Aldo a acusação de cometer o crime de coação no curso do processo, a revogação da prisão preventiva, neste momento, poderia prejudicar a colheita da prova na segunda fase do rito especial.

Ademais, a prisão preventiva do acusado não foi decretada apenas por conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a manutenção da ordem pública, conforme se colhe da decisão de fls. 77/78 dos autos em apenso, cujas razões ficam aqui reiteradas.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o *writ* originário, consignou não ter constatado o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, motivo pelo qual denegou a ordem. É o que se depreende do excerto (fls. 568-569, grifei):

No mais, passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

Aldo foi preso preventivamente em 10 de outubro de 2.014, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estaria influenciando na produção da prova oral. Conforme depoimentos prestados pelas testemunhas protegidas, o paciente teria comparecido em suas residências, intimidando-as a não comparecerem à audiência.

A decisão que decretou a prisão está fundamentada, abordando os requisitos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), bem como esclarecendo pontualmente o porquê da necessidade de recolhimento à prisão do paciente, pois estaria influenciando na colheita das provas.

Isso porque, consta dos autos que as testemunhas e a vítima chegaram a ser intimadas da audiência e deixaram de comparecer sem motivo justificado. Quando finalmente ouvidas, as testemunhas informaram que o réu as teria procurado e advertido para não comparecerem àquela audiência, pois "não ia dar em nada, que não ia mais mexer com a gente" e bem como "para deixar isso no 'gelo' que vai ficar bom, se não vão prejudicar" (sic - fls. 336 e 338).

Portanto, no caso dos autos, restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas, que pediram a aplicação do provimento 32/00, a nítida intenção de influência do paciente no deslinde da ação penal, de forma que sua prisão foi amparada na conveniência da instrução penal, já que resta ainda a oitiva da vítima.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, esta também não comporta acolhimento. Isso, pois a gravidade em concreta do delito não indica a possibilidade de sua soltura, pois lhe é imputada a prática de tentativa de homicídio, crime concretamente grave, vez que Aldo teria efetuado disparos com arma de fogo contra a vítima, em local público, bem como agredido a namorada desta, a época grávida de 06 (seis) meses. Assim, vê-se a presença de elementos que indicam a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

II. Prisão preventiva - motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva do paciente, registrou que, **diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, ficou evidenciado que ele as teria ameaçado, com o objetivo de evitar que seus depoimentos o prejudicassem.**

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **evidenciado que o paciente contactou as testemunhas com o objetivo de interferir na apuração do suposto delito de tentativa de homicídio que lhe é imputado.**

Ilustrativamente:

[...]

3. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. **Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos e da intimidação às testemunhas.**

4. Ordem em parte conhecida e denegada.

(HC n. 323.658/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 25/6/2015, destaquei.)

[...]

2. Não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva do réu em sede de apelação interposta contra sentença que o impronunciou, **quando demonstrado, com base em fatores concretos, que o encarceramento antecipado se mostra necessário para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que o paciente ameaçou testemunhas e familiares da vítima.**

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 297.247/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/3/2015, grifei.)

Ainda, verifico que não procede a alegação do impetrante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, como todos os depoimentos já foram prestados, o acusado não mais poderia interferir no deslinde do feito.

Com efeito, o Juízo monocrático, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, ressaltou a necessidade de manutenção da custódia porque, "ao contrário do que alega a defesa, a **instrução criminal ainda não se encerrou**, sendo certo que o Ministério Público, neste momento, pretende ouvir novamente as testemunhas supostamente ameaçadas, agora na qualidade de vítimas do crime de coação no curso do processo" (fls. 657-658). Além disso, registrou que, como o delito imputado ao paciente é de competência do Tribunal do Júri, "caso haja a pronúncia do acusado, as mesmas testemunhas podem ser ouvidas por ocasião do julgamento no Plenário do Júri" (fl. 658).

Ademais, a alegação defensiva de que o paciente não coagiu as testemunhas demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0130746-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.774 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003310920128260439 22195645920148260000 3310920128260439

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM BASILIO
ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : WASHINGTON ANGELINO DE SOUZA DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.